

OS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, SEUS AVANÇOS E A ATUAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS PARA SUA EFETIVAÇÃO

I. L. O. BARROS¹, D. A. GEMELLF²

¹ Acadêmico do Curso de Direito do CEULP/ULBRA, membro voluntário do GEDA, email: igor.labre@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito do CEULP/ULBRA, Coordenadora do grupo de estudos de direito administrativo - GEDA, doutora em Direito Público – Universidade Ilhas Baleares, Espanha, mestre em Direito e Políticas Públicas UNICEUB.

XVIII Jornada de Iniciação Científica do CEULP/ULBRA

RESUMO: A pesquisa pretende demonstrar as inovações das normas jurídicas no que se refere a pessoa idosa, e também demonstrar o trabalho que os conselhos municipais, em especial em Palmastão, tem de auxiliar os senis para que se efetivem na integra certamente essas garantias e direitos da pessoa idosa, garantias e direitos que estão em construção contínua na democracia brasileira. A metodologia utilizada para o desenvolvimento da presente pesquisa foi o levantamento bibliográfico e documental. O envelhecimento não deve ser visto como algo triste mas um momento de troca de experiências e melhor compreensão do ser humano nesta faixa de idade, ações prejudiciais a saúde da pessoa idosa fere a dignidade da pessoa humana, um dos princípios bases da Constituição Federal em vigor.

PALAVRAS-CHAVE: Conselhos; garantias; idoso.

INTRODUÇÃO: A pesquisa pretende apontar as atuais inovações que as normas jurídicas que versam sobre o idoso tiveram e ressaltar a importância dos Conselhos Municipais da Pessoa Idosa como forma de efetivação dos direitos e garantias fundamentais do idoso, uma vez que esses direitos estão em construção contínua na democracia brasileira. Os direitos da pessoa senil não se principiam com o Estatuto da Pessoa Idosa, mas com os princípios democráticos constitucionais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente nos seus artigos 229 e 230 que estabelece diretrizes a pessoa senil. Com a Constituição de 1988 o idoso se tornou uma pessoa de direito, assim, os Estados, municípios são responsáveis em obrigação solidária por preservar e garantir os direitos da pessoa anciã, no âmbito municipal é visível essa responsabilidade do poder público através dos Conselhos Municipais da Pessoa Idosa. Esta pessoa de direito, trouxe uma nova subjetividade a cidadania brasileira, uma atenção ao envelhecimento da população, que é algo natural em que o ser humano se torna mais limitado em suas capacidades. A Carta Magna, apenas estabeleceu os princípios, assim, necessário que uma norma infraconstitucional trouxesse a lume para que ocorresse a efetivação dos direitos da pessoa decrépita, ocorreu em 2003 com a promulgação do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003), proclamando direitos e regras para como efetivar os direitos desta classe.

MATERIAL E MÉTODOS: A metodologia utilizada para o desenvolvimento da presente pesquisa foi o levantamento bibliográfico e documental. Foi realizado um estudo das referências bibliográficas, servindo para o fornecimento de informações teóricas, em doutrinas, pesquisa na internet de cartilhas, artigos científicos publicados em revistas jurídicas e no site da Presidência da República que possui a norma jurídica base ao tema tratado. Ainda, foi realizada uma análise das normas e jurisprudências que versam sobre as garantias e direitos fundamentais da pessoa senil, sobretudo o disposto na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

RESULTADOS E DISCUSSÕES: O Estatuto do Idoso completa em 2018 seus 15 anos de vigência, esta legislação é ponderada como um avanço, por colocar nas pautas do dia a dia as pendências da parcela da população com 60 anos ou mais. Com gradual envelhecimento da população brasileira, a população precisa aprender muito mais do que as legislações, é necessário se preparar para lidar com os mais velhos e se preparar para quando atingir a terceira idade. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de idosos no Brasil alcança 22,9 milhões,

11,34% da população. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), a proporção de idosos de 60 anos ou mais passou de 9,7%, em 2004, para 13,7%, em 2014, sendo o grupo etário que mais cresceu. Em 2030, essa proporção seria de 18,6%, e, em 2060, de 33,7%, ou seja, a cada três pessoas na população uma terá ao menos 60 anos de idade. Com essa ampliação expressiva do número de idosos, ter uma legislação que olhe para eles é bastante importante, isso faz com que a sociedade abra os olhos para o envelhecimento e para os idosos.

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003), uma legislação contemporânea com o objetivo protetivo assistencial quanto às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, assegurou-lhes, com tutela legal ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade [...]. (MADALENO, Rolf. 2016, p. 85)

Apesar de avançada o estatuto do idoso ainda se depara com falhas, sobretudo na sua implementação. Dentre as falhas, como atualmente é notório o Sistema Único de Saúde está sobrecarregado e com diversas omissões, como o direito que o idoso têm a ter acompanhante nos hospitais quando estão internados, mas acontece que na maioria da vezes que aos acompanhantes não é dada condições mínimas para que executem este amparo. É necessário que o poder público, em vista ao envelhecimento gradual da população brasileira, crie ou aperfeiçoe através de políticas públicas uma cultura de reverência aos mais velhos e de cuidado com a própria saúde.

[...] o postulado fundamental da ordem jurídica brasileira é a dignidade humana, enfeixando todos os valores e direitos que podem ser reconhecidos à pessoa humana, englobando a afirmação de sua integridade física, psíquica e intelectual, além de garantir a sua autonomia e livre desenvolvimento da personalidade. (FIÚZA, César; GAMA, André Couto e. 2014, p.12)

O Brasil assiste atônito à violações de direitos da pessoa idosa cotidianamente, que estampa os jornais e comove pela indignação da sociedade pela falta de punições e legislações que sancione adequadamente os agressores dos preceitos do Estatuto do Idoso. Infelizmente muitos idosos não sabem que seus direitos vão além de preferências em filas e assentos nos ônibus. O poder legislativo brasileiro por meio do judiciário que é o fiscal ao cumprimento das normas jurídicas, tem-se posicionado atualmente em vários pontos de defesa a pessoa idosa. Além de transporte urbano gratuito, o estatuto do idoso proporciona aos idosos maiores de 65 anos com renda igual ou menor a dois salários mínimos, vagas em cada veículo de transporte interestadual e caso essas vagas já apresentam-se completadas, os idosos nessa conjuntura têm desconto de 50% no preço da passagem. No caso dos estacionamento, sejam públicos ou privados, 5% devem ser reservados a idosos. Também a assistência social é garantida a pessoa idosa que possui a partir de 65 anos, tendo como direito a um salário mínimo por mês, mas para receber este benefício o idoso não pode ter ingresso a outras assistências, e sua renda familiar deve ser menor que um quarto de salário mínimo por pessoa. É proporcionado também descontos em eventos culturais para pessoas maiores de 60 anos e têm direito a desconto de pelo menos 50% em eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer. No meio processual os idosos maiores de 60 anos têm prioridade na tramitação em qualquer instância, só necessário a formalização do pedido. Dentro das inovações que o judiciário brasileiro tem apresentado em defesa a pessoa idosa se destaca no cenário atual as decisões que proferem ser abusivo os planos de saúde aumentarem suas taxas em relação ao sujeito só por ser idoso. A 27ª câmara Cível do TJ/RJ no processo nº 0399635-82.2014.8.19.0001, considerou abusivo reajuste por sinistralidade de plano de saúde ao julgar caso de um sujeito que objetou tal correção. Para o colegiado, o reajuste é abusivo porque não houve a constatação do aumento dos custos médicos e hospitalares. Ao analisar a lide, o desembargador Marcos Alcino de Azevedo Torres, relator, deu provimento ao recurso do consumidor. O relator advertiu que apesar de ser admissível o reajuste por sinistralidade em contratos coletivos, é cogente a comprovação do emprego acima da média normal ou aumento dos custos,

Em que pese ser desnecessária a prévia autorização da ANS para os reajustes em planos antigos e coletivos, tal conclusão não afasta a possibilidade de reconhecimento de onerosidade excessiva e de abusividade do reajuste praticado, ante a incidência das regras consumeristas à hipótese. (TJ-RJ – Apelação Cível: 0399635-82.2014.8.19.0001, Relator: Desembargador MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 26/03/2018, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Assim, deferiu os pedidos do autor e declarou a abusividade dos reajustes por sinistralidade; censurou e operador a restituir, em dobro, os valores adquiridos indevidamente, com acréscimo de correção monetária desde da liquidação e de juros legais desde a citação, na forma do art. 405 do CC; a compensação dos valores desembolsados pelo sujeito a título de honorários contratuais e a remuneração das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tramita-se também no Congresso Nacional o projeto de lei nº 7.118 de 2017, em que propõe alterar o art. 43 do Estatuto do Idoso a fim de garantir a adoção de medidas urgentes de proteção ao idoso vítima de violência. Este projeto de lei tem por objetivo assegurar a adoção de medidas urgentes de proteção ao idoso vítima de violência. O Estatuto do Idoso constitui fundamental e substancial marco protetivo às pessoas maiores de sessenta anos. Segundo a Deputada Federal Laura Carneiro, que propôs o projeto, o Estatuto do Idoso é tão importante para os brasileiros e este necessita de constantes inovações e aperfeiçoamentos, a fim de que acompanhe a evolução da sociedade e solucione com mais eficácia e efetividade os litígios ainda existentes, como a violência contra a pessoa idosa. De acordo com o art. 43 do Estatuto do Idoso, as medidas de proteção são aplicáveis sempre que os direitos nele reconhecidos forem ameaçados ou violados

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal. (Brasil, 2003, *online*)

Mas como exemplifica a congressista, o estatuto não prevê expressamente o bom emprego de medidas de proteção na hipótese em que o idoso é vítima de violência, seja essa perpetrada no âmbito das relações domésticas e familiares ou por terceiros, assim é necessário a aprovação de medidas que combatam os violadores dos direitos da pessoa idosa. Tais fatos demonstram a ação dos poderes em busca de resguardar e preservar a população idosa do Brasil, mas precisa-se avançar muito e tornar mais efetiva as políticas públicas lançadas. Em relação ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa em Palmas –TO, tal instituição se mostra atuante em relação as inovações legislativas, procurando garantir o cumprimento do Estatuto do Idoso e da Política Nacional do Idoso, também lutando pelo desenvolvimento do controle social e da ampla participação popular. Como consta no diário oficial da prefeitura de Palmas, nº 2015, através da Secretária de Desenvolvimento Social, o conselho municipal da pessoa Idosa realizou em junho de 2018 várias ações de conscientização sobre o enfrentamento da violência a pessoa idosa.

CONCLUSÃO: As constantes mudanças e inovações por parte do poder legislativo e conseqüentemente o judiciário, são necessárias para que os idosos da contemporaneidade não sofram omissões no que tange a sua proteção jurídica. Para isso os Conselhos da Pessoa Idosa resguardado

através das normas legais brasileiras, buscam uma proteção a pessoa idosa, que possui tantos direitos e garantias que sem um fiscalizador (conselhos) o senil fica sujeito a sofrer danos de ação e omissão. Essa proteção visa banir o tratamento desumano, violência, discriminatório em razão da idade, vexatório e constrangedor ao decrépito. Este tratamento diferenciado em que a pessoa anciã recebe nas normas jurídicas é devido também a sua saúde, nos campos do bemestar físico, sociológico e social, o idoso assim não pode sofrer medidas que ocasionem desconfortos emocionais e físicos, ocasionado devido às limitações em analogia a outras faixas etárias da sociedade. O envelhecimento não deve ser visto como algo triste mas um momento de troca de experiências e melhor compreensão do ser humano nesta faixa de idade, ações prejudiciais a saúde da pessoa idosa fere a dignidade da pessoa humana, um dos princípios bases da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS:

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível: 0399635-82.2014.8.19.0001**. Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/612228652/andamento-do-processo-n-0399635-8220148190001-apelacao-14-08-2018-do-tjrj?ref=topic_feed>. Acesso em: 23 de agosto 2018.

_____. **Diário Oficial da Prefeitura de Palmas - Tocantins**. Disponível em: <<http://diariooficial.palmas.to.gov.br/media/diario/2015-7-6-2018-14-20-10.pdf>>. Acesso em: 22 de agosto 2018.

_____. **Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741>. Acesso em: 16 de julho 2017.

_____. **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Pesquisa IBGE**. Disponível em: <<https://ww2.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/25072002pidoso.shtm>>. Acesso em: 22 de agosto 2018.

_____. **Projeto de Lei nº 7.118 de 15 de março de 2017**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1538078.pdf>>. Acesso em: 20 de agosto 2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 de julho 2017.

FIÚZA, César; GAMA, André Couto e. **Teoria geral dos direitos da personalidade**. In: FIÚZA, César (Coord.). Curso avançado de direito civil. São Paulo: IOB Thomson, 2014. p. 12.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.86.